



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 135

PROJETO DE LEI Nº 12.234

PROCESSO Nº 77.600

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei busca instituir o **ESTATUTO DA GESTANTE, DO NASCITURO E DA PREVENÇÃO DE RISCOS SOCIAIS NA MATERNIDADE**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ressalte-se, preliminarmente, que iniciativas muito semelhantes têm sido apresentadas em algumas casas legislativas do país, dentre as quais destacamos a Câmara de Vereadores do Município de São Paulo¹, bem como a Câmara dos Deputados Federais.²

O Estatuto proposto, como outros já incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, é um instrumento legal que se concentra na proteção de garantias e direitos daqueles que pretende tutelar. No caso, o presente projeto detalha quais são as especificidades que envolvem as gestantes e os nascituros, considerando as garantias já previstas pela Constituição Federal (arts. 7, XVIII; 10, II, b; 201, II).

1 Projeto de Lei do Vereador Calvo. Disponível em:
>http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=05022014PL008752013CAMARA%20%20%20%20%20%20&secr=5&depto=0&descr_tipo=PROJETO%20DE%20LEI>

2 Projeto de Lei do Sr. Odair Cunha. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=444066&filename=PL+489/2007>



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Com efeito, no tocante às garantias do nascituro, o presente projeto se perfaz considerando a noção de expectativa de direitos, porquanto, como se sabe, de fato, o nascituro goza de proteção jurídica, que lhe é assegurada por todos os meios moral e legalmente aceitos. Dentre tantas leis esparsas que poderiam ser evocadas, neste contexto, oportuno lembrar do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990, art. 7º).

No que tange às gestantes mais especificamente, a legislação também é profícua, destacando-se entre os direitos assegurados o acompanhamento pré-natal (Lei Federal 9.263/1996); o atendimento prioritário à gestante e à lactante em hospitais, órgãos e empresas públicas e em bancos (Lei Federal 10.048/2000); a possibilidade de indicação, pela parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (Lei Federal 11.108/2005); dentre muitos outros.

O Estatuto também corrobora com a **Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal** (Portaria 1.067/2005), que desenvolve ações de prevenção e assistência à saúde de gestantes, parturientes e recém-nascidos; com a **Política Nacional de Atenção Integral à Mulher** (Portaria 648/2006), que visa promover atendimento clínico-ginecológico, planejamento reprodutivo, acompanhamento de pré-natal e atendimento às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual; e, também, com a **Política de Atenção Integral à Saúde da Criança** (Portaria 1.130/2015), que tem como uma de suas principais metas cuidar da saúde dos recém-nascidos, promover, proteger e apoiar o aleitamento materno, além de desenvolver ações para reduzir a mortalidade infantil e investigar os óbitos dos bebês.

Assim, o Estatuto proposto se apresenta em consonância com a dicção normativa dos referidos diplomas legais e portarias, apenas tratando de forma mais minudente aspectos específicos, limitando-se à esfera de atuação que lhe compete legislar. Na verdade, o Estatuto tem o mero condão de estabelecer diretrizes para futura atuação do órgão da Administração Pública competente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Assim sendo, mister apontar que a redação do projeto somente direciona normas programáticas à especificidade e interesse do âmbito municipal. Destarte, o conteúdo meramente programático da propositura viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:


Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.


QUORUM:

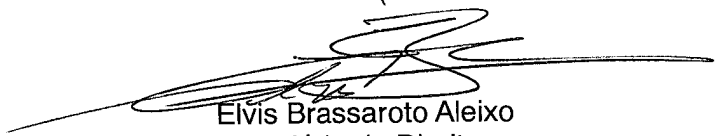
O quórum a ser observado é o de maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

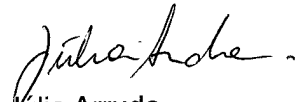
S.m.e.

Jundiaí, 18 de abril de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador-Geral


Elvís Brassaroto Aleixo
Estagiária de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito